



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-005/2018 - SESA

Interessados: **QUIMIFORT - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LABORATORIAL - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.654.740/0001-29, com sede na Av. Washington Soares, 5455, José de Alencar, CEP: 60.830-005, Fortaleza/CE.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

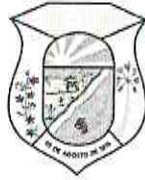
A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º-Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

R



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 20 de março de 2018 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 13 de março de 2018, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretenso licitante.

Apresento, a seguir, os termos de mérito da presente impugnação.

II - Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que de acordo com o disposto no edital, a exigência de Prova de Registro ou Inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF, restringe o caráter competitivo, uma vez que a completude do certame não versa exclusivamente de medicamento.

Neste senda, observa-se que houve um equívoco no presente instrumento convocatório, assistindo, assim, razão ao impugnante.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, acolhe-se os pedidos do impugnante.

Morada Nova, 14 de março de 2018.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

PREGOEIRO OFICIAL